



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

PROCESSO:	306061-2017
PRINCIPAL:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO
GESTOR:	MAX JOEL RUSSI
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	SONHAMAR BEZERRA DO NASCIMENTO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE LIMA
EQUIPE TÉCNICA:	LUCIANA NASR
NÚMERO DA O.S.	5331/2019

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS	2
1.1. Ingresso no serviço público	2
2. CONCLUSÃO	4



Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela última remuneração, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, à Sra. Sonhamar Bezerra do Nascimento, no cargo de Técnico Legislativo de Nível Médio, classe/nível" D-MD10", lotada na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

1. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS

Os servidores públicos que optarem pela aposentadoria nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, deverão cumprir os seguintes requisitos constitucionais:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III- idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

1.1. Ingresso no serviço público

Observa-se, na ficha funcional que a interessada foi estabilizada pelo artigo 19 da ADCT, que confere, excepcionalmente, o benefício da estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso público, que já estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988 há pelo menos



cinco anos continuados.

“Art. 19 – ADCT – Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

Assim, nos termos documentais apresentados às fls. 11 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembleia Legislativa em 01/07/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 04 dias, não preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT, não tendo direito a estabilidade no serviço público.

1) Concessão ilegal de benefícios previdenciários.

Observa-se, na ficha funcional que a interessada foi estabilizada pelo artigo 19 da ADCT, que confere, excepcionalmente, o benefício da estabilidade a servidores que não foram nomeados por concurso público, que já estivessem em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988 há pelo menos cinco anos continuados.

“Art. 19 – ADCT – Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a



concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.”

Assim, nos termos documentais apresentados às fls. 11 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembleia Legislativa em 01/07/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 04 dias, não preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT, não tendo direito a estabilidade no serviço público.

LA06.

Dispositivo Normativo:

Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Assim, nos termos documentais apresentados às fls. 11 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembleia Legislativa em 01/07/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 04 dias, não preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT, não tendo direito a estabilidade no serviço público. - **LA06**

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do Sr. **MAX JOEL RUSSI**:

MAX JOEL RUSSI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 15/06/2019

1) LA06 RPPS_GRAVÍSSIMA_06. Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Assim, nos termos documentais apresentados às fls. 11 a 24/TCE, a pleiteante iniciou junto a Assembleia Legislativa em 01/07/1984 tendo até 05/10/1988 o tempo de 04 anos, 03 meses e 04 dias, não preenchendo os 05 anos exigidos pelo art. 19 da ADCT, não tendo direito a estabilidade no serviço público. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

Em Cuiabá-MT, 18 de Junho de 2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

LUCIANA NASR

TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA